TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005905-27.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: SONIA MARSON AGUIRRE

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

SONIA MARSON AGUIRRE propõe(m) ação contra "FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo ser portadora de degeneração muscular relacionada à idade em ambos os olhos, necessitando, para o tratamento, de um dos seguintes medicamentos: ranibizumabe, aflibercept, bevacizumab. Como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à(s) parte(s) ré(s) da obrigação de fornecêlos, com fundamento no direito à saúde.

A liminar foi concedida, fls. 54/55...

Os réus contestaram.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente. Como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A questão foi criteriosamente analisada pelo Min. GILMAR MENDES no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal.

Critérios foram definidos pelo Eminente Ministro, devendo-se examinar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que deve-se verificar:

a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;

b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:

b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS - ressalvado apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste - uma vez que existem motivações para a política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar, na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e, inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o caso da inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse

tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da

pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá,

desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser

fornecida.

b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é

experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica),

mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser

imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

No presente caso, aprova indica claramente a necessidade de acolhimento do pleito.

O relatório médico de fls. 30 e a receita de fls. 32, assinados por profissional que

integra o Sistema Único de Saúde, indicam que a autora apresenta, em ambos os olhos,

membrana neovascular subrretiniana ativa com visão menor que 20/200, e necessita de tratamento

com anti-angiogênico (Ranibizumabe ou Alfibercepte), precisando, de início, de 6 aplicações

em ambos os olhos, em periodicidade mensal.

O médico preencheu ainda relatórios próprios da Secretaria Estadual de Saúde, de fls.

33/40 - foi digitalizado de forma legível, entretanto ingressando como usuário interno do SAJ, o

documento é ilegível; a solução é ingressar como usuário externo do SAJ, utilizando o certificado

digital. Conforme fls. 49, 51/53, e 54, Item 1 -, onde se lê que para a diminuição do edema

macular é imprescindível a aplicação de um dos medicamentos acima ou ainda do

 $\underline{Bevacizumabe}.$

Tem-se que há informações suficientes e justificativa adequada para a postulação, não

sendo legítima a resistência indicada às fls. 36, mormente se, como ali mesmo se lê, um dos

medicamentos solicitados, qual seja, o Bevacizumabe, é fornecido e aplicado gratuitamente

pela rede estadual.

SIP

padronizada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Veja-se que a parte autora não está exigindo o fornecimento de medicamentos não padronizados ou mais onerosos, tendo apresentado três alternativas, uma das quais é medicação

Ante o exposto, confirmada a liminar de fls. 54/56, julgo procedente a ação e CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o(s) medicamento(s) ranibizumabe (Lucentis), ou, alternativamente, aflibercept (Eylea), ou, albernativamente, bevacizumab (Avastin), na dosagem e quantidade prescritas pelo médico que acompanha o tratamento, sem necessidade de se adotar marca eventualmente especificada (autorizado que se siga a denominação comum brasileira, DCB, ou, na sua falta, a denominação comum internacional, DCI, correspondente).

Condeno o Município em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 500,00. Deixo de condenar o Estado pois a parte contrária é assistida pela Defensoria Pública Estadual, aplicando-se, portanto, a Súm. 421 do STJ.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do art. 139, IV e do art. 536, caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente para a tutela do direito à saúde, levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ e que consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

No que tange ao cumprimento da liminar, segundo o contido às fls. 94 e às fls. 96 e 105/106, os réus estão diligenciando para a aquisição do Ranibizumabe.

Entretanto, não há a possibilidade, no presente caso concreto, de se prorrogar os prazos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

já concedidos pelo juízo, que foram de 10 dias úteis na decisão inicial de fls. 54/56 e mais 5 dias úteis na decisão de fls. 89.

Isto porque a parte autora <u>corre o risco de ficar cega</u> sem a aplicação de um dos medicamentos alternativamente indicados. Isso consta às fls. 39 dos autos, afirmação do médico do SUS.

Por tal razão, fica mantido o prazo de 05 dias úteis contados da intimação da fazenda estadual sobre a decisão de fls. 89.

Transcorrido o referido prazo sem a prova do cumprimento da obrigação de fazer, providencie a serventia, independentemente de nova conclusão, o sequestro de ativos financeiros que, porém, considerada a informação de que os réus efetivamente estão diligenciando para a aquisição do medicamento, deverá se restringir, ao menos por ora, ao montante necessário para a aquisição de um frasco conforme indicado às fls. 86, ou seja, R\$ 4.616,66, sendo metade para cada réu.

P.I.

São Carlos, 27 de julho de 2017.